TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0001938-88.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 720/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

365/2017 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 78/2017 - 2º Distrito Policial de

São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: JONATHAN ROBERT GASPARINO DA SILVA

Aos 19 de novembro de 2018, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Marcelo Buffulin Mizuno, Promotor de Justiça, bem como do réu JONATHAN ROBERT GASPARINO DA SILVA, acompanhado do Dr. Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro, Defensor Público. Iniciados os trabalhos foi inquirida a testemunha de acusação Luiz Roberto da Silva Villar. Ausentes a vítima Marco Aurélio Azenha Benevenuto e a testemunha de acusação Luiz Augusto Oliveira, sendo que a vítima é moradora na cidade de Bauru e a testemunha é policial lotado em Ribeirão Bonito. As partes desistiram da oitiva da vítima e testemunha. O MM. Juiz homologou as desistências e passou a interrogar o réu. A colheita de toda a prova (depoimento da testemunha e interrogatório do acusado) foi feita através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra Jonathan Robert Gasparino da Silva pela prática de crime de receptação. Instruído o feito o MP requer a procedência da ação penal. A materialidade demonstrada pelo auto de exibição e apreensão. A autoria ficou bem demonstrada. Apesar do acusado negar que soubesse da procedência ilícita do bem, ao receber pessoas que sequer conhecia o local de suas moradias bem como suas qualificações, e ocultar automóvel em poder daqueles, demonstra, com isso, comportamento doloso, ou seja, que sabia da procedência criminosa do bem. O acusado é primário razão pela qual não há impedimento para a concessão da pena restritiva de direitos. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: A denúncia emprega os núcleos do tipo ocultar e receber. Não houve ocultação porque o veículo estava em uma garagem aberta na qual era possível ver o carro da rua, destacando-se, que de fato a polícia encontrou sem maiores percalços o automóvel. Q uanto ao verbo "receber", não há evidência produzida pelo MP de que assim o foi de maneira dolosa. O "caput" do artigo 1810 só admite o dolo direto não sendo possível a condenação em razão da mera negligência ou da assunção do risco típica do dolo eventual. O réu conhecia as pessoas que lhe pediram para guardar o carro, moradores do bairro, que já tinham estudado e jogavam bola com ele. Comportamento "guardar o carro para alguém" não gera fundada suspeita contra ninguém, especialmente na circunstância em que aquele que recebe e guarda já conhece de antemão quem faz o pedido. Por essas razões requer-se a absolvição por

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

insuficiência de provas nos termos do artigo 386, VII do CPP. Em caso de condenação observo que o réu era menor d 21 anos na data dos fatos e primário, fazendo por isso jus à pena mínima e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Presente nesta audiência e encerrada a instrução, requer-se a concessão do direito de recorrer em liberdade. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. JONATHAN ROBERT GASPARINO DA SILVA, RG 42.429.465, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 180, caput do Código Penal, porque no período compreendido entre a 01h00min e às 22h30min do dia 05 de março de 2017, na Rua Guarino Baldan, nº 14, Cidade Aracy, nesta cidade e comarca, recebeu e posteriormente ocultou, em proveito próprio e alheio, o veículo GM/Meriva Maxx, placas EGJ-3360-Bauru-SP, cor prata, ano modelo 2010, coisa que sabia ser produto de crime, fazendo-o em detrimento de Marco Aurélio Azenha Benevenuto (cf. auto de exibição e apreensão as fls. 25/26 e boletim de ocorrência. Consoante o apurado, no dia 05 de marco de 2017, por volta da 01h00min, nas imediações da cidade e comarca de Bauru-SP, o referido veículo veio a ser roubado por indivíduos desconhecidos. De conseguinte, no interregno entre a 01h00min e às 22h30min daquele dia, o denunciado recebeu o automotor em comento de pessoa(s) desconhecida(s), ciente da sua origem espúria, ao que o ocultou em sua residência, em proveito próprio e alheio. E tanto isso é verdade, que policiais militares realizavam patrulhamento de rotina, quando foram acionados para se deslocarem até o local dos fatos, a fim de apurar suposta prática de receptação. Uma vez no endereço indicado, os milicianos avistaram o GM/Meriva estacionado no interior da residência, sem o seu emplacamento. Logo a seguir, os policiais se depararam com o réu o qual, questionado, informou que dois conhecidos seus (não localizados - fls. 48/50) teriam solicitado a ele que guardasse o automotor ali, o que, supostamente, foi feito mediante o pagamento de R\$ 100,00. Porém, efetuada pesquisa pelo chassi do automóvel, confirmou-se que se tratava efetivamente de produto de roubo, ocorrido horas antes na cidade de Bauru, justificando a prisão em flagrante delito do denunciado. No mais, tem-se que o dolo de Jonathan porque ele não soube explicar exatamente de quem teria recebido o veículo em tela, pelo que as pessoas apontadas por ele sequer foram encontradas. Ainda, não soube o denunciado declinar a razão pela qual teria aceitado ocultar referido bem em sua casa, o qual, aparentemente, seus próprios "amigos" "receavam" pudesse ser roubado. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão temporária (fls. 94/95). A denúncia foi recebida, ocasião em que foi proposta a suspensão do processo (fls. 111). O réu foi citado (fls. 119) e o processo foi suspenso nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95 (fls. 121). Posteriormente a suspensão do processo foi revogada (fls. 143), tendo sido apresentada a defesa prévia (Fls.152/154). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foi inquirida uma testemunha de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição por falta de provas. É o relatório. DECIDO. Policiais militares avistaram um veículo na garagem da casa onde o réu residia. Constataram que o veículo era produto de roubo ocorrido na noite anterior. O réu admitiu que recebeu o veículo com a incumbência de guarda-lo por um dia sob a promessa de receber sem reais. Embora o réu sustenta que não tinha conhecimento que o veículo era produto de roubo, a verdade é que as circunstâncias reveladas indicam o contrário. O réu não soube identificar com precisão as pessoas que estavam com o veículo, falando apenas prenome e apelido. No interrogatório de hoje o réu admitiu que desconfiou da origem do carro. A natureza do crime aqui examinado admite o reconhecimento do elemento subjetivo através das circunstâncias do fato, porque é sabido da dificuldade de se ter prova concreta do dolo. Assim se chega a ele através das circunstâncias que levaram o acusado a receber o bem de origem ilícita. No caso dos autos transparece que efetivamente o réu, ao aceitar a incumbência de receber e guardar o veículo, em troca de uma compensação financeira, tinha plena condição de saber que aquele veículo era produto de crime. Assim, tenho como demonstrada a acusação e em especial o



dolo exigido pelo tipo penal. A condenação é medida que se impõe. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores dos artigos 59 e 60 do Código Penal, em especial que o réu era na ocasião primário e ainda tem em seu favor o fato de possuir na época idade inferior a 21 anos, situação que caracteriza atenuante, delibero aplicar a pena mínima, isto é, em um ano de reclusão e dez dias-multa, no valor mínimo, que torno definitiva por inexistirem circunstâncias modificadoras. Entendo ainda presentes os requisitos para que a pena restritiva de liberdade seja substituída pela restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade. CONDENO, pois, JONATHAN ROBERT GASPARINO DA SILVA às penas de um (1) ano de reclusão e de dez (10) dias-multa, no valor mínimo, substituída a primeira por pena restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo, por ter infringido o artigo 180, "caput", do Código Penal. Em caso de reconversão à pena primitiva, o regime será o aberto. Deixo de responsabilizá-lo pela taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, digitei.

MM. Juiz(a):
Promotor(a):
Defensor(a):
Ré(u):